

Ofício N°023/2022

Fazenda Rio Grande, 17 de Fevereiro de 2022.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei N° 002/2022

Prezado Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminhar o Projeto de Lei n° 002/2022 de 17 de Fevereiro de 2022, a esta Egrégia casa de Leis, para avaliação e aprovação dos Nobre Edis, com a seguinte súmula: "Revoga legislações municipais, conforme especifica".

Atenciosamente,



Nassib Kassem Hammad
Prefeito de Fazenda Rio Grande

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

17 FEV 2022

16 h 51
Protocolo 186

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande/PR.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 002/2022.
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

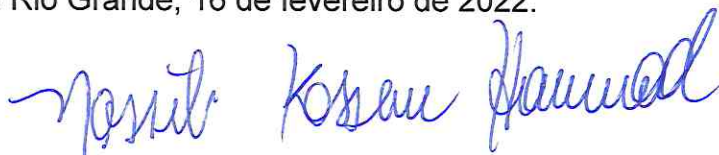
SÚMULA: “Revoga legislações municipais,
conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ,
aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam integralmente revogadas as leis municipais n. 1.190, de 09 de
novembro de 2017 e 1.500, de 30 de novembro de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 16 de fevereiro de 2022.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 002/2022.
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei nº 002/2022, que revoga legislações municipais, conforme especifica.

Em resumo as referidas Leis Municipais tratam de assunto semelhante, quais sejam:

a) Lei 1.190/2017: “Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de diretores, vice-diretores e suplentes das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, do Município de Fazenda Rio Grande, e confere outras providências”.

b) Lei 1.500/2021: “Dispõe sobre a escolha, mediante processo de consulta à comunidade escolar, de diretores, vice-diretores e suplentes das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, do Município de Fazenda Rio Grande, e confere outras providências”.

Promovem-se as referidas revogações tendo em vista os diversos posicionamentos exarados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que o cargo de Gestor Escolar, usualmente denominado de Diretor de Escola, é de fato um cargo de livre nomeação e exoneração por parte do Poder Executivo e que eventuais normas que subtraíam tal prerrogativa são entendidas como inconstitucionais em afronta ao artigo 37, inciso II, *in fine*, da Constituição Federal de 1988.

Para melhor ilustrar tal posicionamento colaciona-se alguns julgados:

"CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO. DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS: ELEIÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado de Santa Catarina, inciso VI do art. 162. I. - É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV). II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (STF. ADIn nº 123/SC. Rel. Min. Carlos Velloso, in RTJ 163/439.)



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NOS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente". (STF. ADIn nº 578/RS. Rel. Min. Maurício Corrêa. DJU de 18/05/2001, p. 429)

"ENSINO - PROVIMENTO DE CARGO DE DIREÇÃO DE UNIDADES ESTADUAIS POR ELEIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública - CF, art. 37, II, in fine -, uma vez que inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos. Assim, a ação direta deve ser julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 196, VIII, da CE, da Lei 10.486/91 e do Decreto 32.855/91, todos do Estado de Minas Gerais". (STF. ADIn nº 640/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa. DJU de 11/04/97, p. 12.177)

Diante de tais posicionamentos firmados pela Suprema Corte Brasileira entende-se que as referidas Leis Municipais n. 1.190/2017 e 1.500/2021 padecem de vício de inconstitucionalidade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já enfrentou o referido tema e seguiu com o mesmo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não pode existir vinculação com o ato de nomeação em cargos em comissão, nos termos constitucionais:



"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO PELA PRÓPRIA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. FALTA DE LEGIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em sede de ação de mandado de segurança, a legitimidade recursal é da pessoa jurídica, que figura como parte passiva, e não da autoridade tida como coatora, cuja participação na ação de mandado de segurança limita-se a prestar informações. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. A legislação municipal, que prevê eleição para o cargo de Diretor de Escola Municipal, é inconstitucional por afronta ao art. 37, inc. II, parte final, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão, categoria em que se enquadram os de direção de estabelecimentos de ensino, são de livre nomeação e exoneração.

2. Já tendo o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu plenário, decidido, em outras demandas, que a legislação que estabelece eleição para cargos de diretor de instituições de ensino público é inconstitucional por afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, lícito é, nos termos do parágrafo único, do art. 481, do Código de Processo Civil.

3. Mesmo que se admitisse a tese de que o prefeito que antecedeu a autoridade apontada como coatora abriu mão, ao realizar eleição para o cargo de diretor de escola municipal, da prerrogativa de nomear quem lhe aprouvesse, dúvida não há que o prefeito que o sucedeu não estava obrigado a manter os diretores eleitos no cargo, até porque quem abriu mão da prerrogativa foi o ex-prefeito, e não ele". (TJPR - 5ª Câmara Cível. APCVREEX 3451041 PR 0345104-1. J. 07/11/2006. R. Des. Eduardo Sarrão)

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público e da jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Supremo Tribunal Federal.



**Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal**